

DECRETO Nº 7356 , DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996.

Cria o Cadastro de Inadimplen tes de Rondônia - CADIR, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, de acordo com o que preceitua o inciso IV, do art. 18 da Lei n^{o} 637, de 12 de dezembro de 1995,

DECRETA:

Art. 19 - Fica criado o Cadastro de Ina dimplentes de Rondônia - CADIR, nos termos do inciso IV, do art. 18 da Lei n^{o} 637, de 12 de dezembro de 1995, o qual passa a ser regulado por este Decreto.

Art. 2º - O Cadastro de Inadimplentes de Rondônia - CADIR conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pe cuniárias vencidas e não pagas, há mais de quarenta dias, para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

 ${\rm II-estejam\ com\ a\ inscrição\ suspensa\ ou}$ cancelada no Cadastro de Inscrição Estadual - CAD-ICMS, da Se cretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Os órgãos e entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões de pessoas físicas ou jurídicas no Cadastro de Inadimplentes de Rondônia - CADIR, que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

S. 4.

Publicado no Diário Oficial 96

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO NG 7356 , DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996.

Cria o Cadastro de Inadimplen tes de Rondônia - CADIR, e di outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDONIA, and uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V. da Constituição Estadual e, de acordo com o que preceitua e inciso IV. do art. 18 da Lei nº 637, de 12 de demembro de 1995.

PECRETA:

Art. 10 - Figa criado o Cadastro de Imadimplentes de Rondônia - CADIR, nos termos do inciso 3V, do art. 18 da Lei nº 637, de 12 de desembro de 1995, o qual passa a ser regulado por este Decreto.

Art. 20 - O Gadastro de Inadimplentes de Rondonia - CADIR conterá relação das pessoas físicas e juri dices que:

I - sejam responsáveis por obrigações pe cuniérias vencidas e não pagas, há mais de quarenta dias, para orgins e entidades da Administração Pública Estaduel Direta e Indireta;

IJ - estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no Cadastro de Inscrição Estadual - CAD-ICMS, da Secretaria de Estado da Fazende.

S 10 - Os orgaos e entidades a que se retere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões de posseas fisiças ou jurídicas no Cadastro de Inadimpientes de Rondônia - CADIR, que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.



§ 2° - Regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIR, o órgão ou entidade responsável <u>pe</u> lo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, a respectiva baixa.

Art. 3º - As informações fornecidas pe los órgãos ou entidades integrantes do CADIR serão centraliza das na Secretaria de Estado da Fazenda, cabendo a esta, median te ato próprio, expedir orientações de natureza normativa, in clusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas incluídas no CADIR terão acesso às informações que dizem respeito a elas, observadas as condições operacionais fixadas pela SEFAZ/RO.

Art. 4º - A inexistência de registro no CADIR, não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

Art. 5º - O CADIR manterá as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadas tro de Inscrição Estadual - CAD-ICMS, bem como no Cadastro Ge ral de Contribuintes - CGC ou Cadastro de Pessoal Física - CPF, do Ministério da Fazenda, do responsável pelas obrigações de que trata o inciso I, do art. 2º, deste Decreto;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no inciso II, do art. 2º, deste Decreto, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III - nome e número de inscrição no Cadas tro de Inscrição Estadual - CAD-ICMS, bem como no Cadastro Ge ral de Contribuintes - CGC ou Cadastro de Pessoa Física - CPF, do Ministério da Fazenda, do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;

IV - data do registro.



Parágrafo único - Cada órgão ou entida de a que se refere o inciso I, do art. 2° , do presente Decre to, manterá sob sua responsabilidade e para exclusivo uso pró prio, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no CADIR.

Art. 6° - É obrigatória a consulta pr<u>é</u> via ao CADIR, pelos órgãos e entidades da Administração Públ<u>i</u> ca Estadual Direta e Indireta, para:

I - realização de operações de crédito, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos;

II - concessão de incentivos fiscais e
financeiros;

 ${\rm III-celebração\ de\ convenios,\quad acordos,}$ ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

a) à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública decretada pelo Governo Federal;

b) às operações destinadas à compos<u>i</u> ção e regularização dos créditos e obrigações objeto de regi<u>s</u> tro no CADIR, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora.

Art. 79 - A existência de registro no CADIR, há mais de 15 (quinze) dias, constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo an terior.

§ 1º - Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecerem, o Secretário de Estado da Fazenda e o Secretário de Estado, sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora, poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo.

8. 1



 $$2^{\circ}-$$ Não se aplica o disposto no "ca put" deste artigo quando o devedor comprove que:

I - ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade de crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Art. 8º - A não observância do disposto nos artigos 1º a 7º, deste Decreto, constitui falta grave, para os fins da Legislação Estatutária e de Pessoal do Estado.

Art. 99 - Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a baixar, através de Resolução de seu $t\bar{t}$ tular, disposição complementar a este Decreto.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rond $\tilde{0}$ nia, em 12 de fevereiro de 1996, 108º da República.

VALDIR/RATEP/DE MATOS

Governador

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR

Chefe da Casa Civil